

• Política

TOP DE MARKETING AGORA TEM NOME: **SOMAX** ADUBOS TREVO SA. GRUPO LUXMA

CONSTITUINTE

Entidades privadas poderão recorrer ao STF

por Ana Cristina Magalhães de Brasília

A Assembleia Nacional Constituinte ampliou o número de entidades e órgãos que a partir da entrada em vigor da nova Constituição poderão propor a ação de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.

Essa ação, que atualmente só pode ser proposta pelo procurador geral da República, tem por objetivo pedir ao STF que declare a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo. Cabe ao Senado Federal determinar a perda da eficácia da norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte. Essa decisão vale para todos, isto é, não fica restrita às partes que encaminharam o pedido ao procurador geral da República.

Pelo texto constitucional aprovado ontem, poderão propor a ação o presidente da República, as Mesas do Senado e Câmara Federal, e das Assembleias Legislativas, o governador de Estado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, e as confederações sindicais. O procurador geral da República continuará podendo encaminhar a ação ao Supremo, tendo esse direito sido estendido ao procurador geral da Justiça nos Estados e no Distrito Federal.

Na sessão de ontem, também ficaram definidas as competências do Supremo Tribunal Federal e do recém-criado Superior Tribunal de Justiça. Ao novo tribunal caberá julgar os mandados de segurança, de injunção e os "habeas data" contra atos de ministro de Estado ou do próprio tribunal, os conflitos de jurisdição entre os tribunais, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados e julgar em recurso especial as causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais estaduais ou regionais federais, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhe vigência; julgar válida lei ou ato do governo local, contestado diante de lei federal; interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Em relação ao Supremo Tribunal Federal, os constituintes decidiram extinguir a ação avocatória cujo julgamento era de sua competência. Essa ação existe quando, atendendo a requerimento do procurador geral da República, o STF chama para si o julgamento de qualquer processo em andamento, entendendo que pode decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou às finanças públicas.

A ação avocatória foi criada em 1977, durante o governo do general Ernesto Geisel e, segundo o deputado Nelson Jobim (PMDB-RS), que defendeu sua extinção, o objetivo dessa criação foi político, com vistas a evitar que os tribunais e os juizes pudessem decidir contra atos ou normas das forças políticas que estavam no poder. Ele lembrou que essa ação nunca existiu antes no sistema jurídico brasileiro.

A Assembleia Constituinte, que na terça-feira criou o Superior Tribunal de Justiça, rejeitou ontem a criação do Tribunal Constitucional. Essa corte, cuja criação foi proposta pelo deputado Uldurico Pinto (PMDB-BA), teria a competência para examinar previamente qualquer norma constante de tratados e acordos internacionais, autorizar a decretação e estado de sítio ou de emergência, declarar mediante solicitação a inconstitucionalidade em tese da lei ou norma com força de lei e o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas ou executivas para tornar efetivas as normas constitucionais.

Nas votações desta semana outros dispositivos que alteravam o atual sistema jurídico também não foram aprovados. Entre eles, estavam a emenda do deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT-SP), que propunha mandato de doze anos para os ministros do STF (atualmente o cargo é vitalício), a do deputado Nelson Jobim, propondo que três dos onze membros do Supremo fossem indicados pela Câmara, e a emenda do deputado Vivaldo Barbosa, que criava os julgados de instrução criminal.

Se essas inovações não foram aprovadas, o mesmo não aconteceu com os julgados especiais. Os constituintes decidiram ampliar a competência dos atuais julgados de pequenas causas, que facilitam o acesso

da população à Justiça. De acordo com o texto aprovado na terça-feira, a Justiça estadual deverá instalar julgados especiais para o julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. As causas serão decididas oral e sumariamente. As negociações (acordos) e o julgamento dessas decisões serão feitos por turmas de juizes de primeiro grau. Abaixo, a íntegra do texto aprovado nas sessões de segunda e terça-feira.

O texto da nova Constituição

Abaixo, a íntegra do capítulo do Poder Executivo aprovado pelo texto da nova Constituição. Devido à fusão de emendas, foi alterada parte do texto que já havia sido aprovado, estando o texto que se segue devidamente corrigido.

Capítulo II do Poder Executivo

Seção I do presidente e do vice-presidente da República

Art. 90 — O Poder Executivo é exercido pelo presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado.

Art. 91 — O presidente e o vice-presidente da República serão eleitos simultaneamente entre os brasileiros natos maiores de 35 anos e no exercício de seus direitos políticos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto em todo o País, 120 dias antes do término do mandato presidencial.

§ único — O candidato a vice-presidente da República, atendido o exigido no artigo 16, § 3º e 8º, será registrado com o candidato a presidente da República, sendo votado juntamente com este.

Art. 92 — Será considerado eleito presidente o candidato que registrou por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º — Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º — Se, após a realização da segunda votação, qualquer dos candidatos que a ela tiver o direito de concorrer falecer, desistir de sua candidatura ou, ainda, sofrer qualquer impedimento que o inabilite, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o candidato com maior votação.

§ 3º — Se na hipótese do parágrafo anterior houver dentre os remanescentes mais votados mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 93 — O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse em sessão no Congresso Nacional, prestando compromisso de manter, defender, cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o presidente e o vice-presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 94 — Substituirá o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-presidente.

Parágrafo único — O vice-presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 94A — Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 94B — Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pelo Congresso Nacional, na forma da lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 94C — O mandato do presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 95 — Compete privativamente ao presidente da República:

I — Nomear e exonerar os ministros de Estado;

fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V — Vetar projetos de lei, total ou parcialmente, na forma prevista nesta Constituição;

VI — Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VII — Manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII — Celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX — Decretar o estado de defesa e o estado de sítio, nos termos desta Constituição;

X — Decretar e executar a intervenção federal, nos termos desta Constituição;

XI — Autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XII — Remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII — Conceder indulto e comutar penas por audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIV — Exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover os oficiais-generais das três Armas, e nomear os seus comandantes;

XV — Nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, os governadores de territórios, o procurador-geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XVI — Nomear, observado o disposto no art. 87, os ministros

do Tribunal de Contas da União;

Julgamento do chefe de Estado depende de dois terços da Câmara

XVII — Nomear os magistrados nos casos previstos nesta Constituição e o procurador-geral da União.

XVIII — Convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX — Declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX — Celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI — Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII — Permitir, nos casos previstos em lei complementar

que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII — Enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos, previstos nesta Constituição;

XXIV — Prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XXV — Prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI — Editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Constituição;

XXVII — Exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

Parágrafo único — O presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XXV, primeira parte, XI, XIII, XIV e XXII aos ministros de Estado ou ao procurador-geral da República e da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 95A — Uma vez em cada sessão legislativa, o presidente da República poderá submeter ao Congresso Nacional medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse nacional.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 96A — São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo do Poder Judiciário do Ministério Público e dos poderes constitucionais;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária; e VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único — Esses crimes serão definidos, em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 96B — Depois que a Câmara dos Deputados declarar

a admissibilidade da acusação contra o presidente da República, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º — O presidente ficará suspenso de suas funções:

a) nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

Ministros podem ser demitidos pela maioria dos deputados

b) nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pelo Senado Federal.

§ 2º — Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

§ 3º — Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o presidente da República não estará sujeito a prisão.

Art. 96C — O presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 97A — Os ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de 21 anos e no exercício dos direitos públicos.

Art. 97B — A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos ministérios.

Art. 97C — Compete ao ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo presidente;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao presidente da República relatório anual dos serviços realizados no ministério; e

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo presidente da República.

Art. 97D — Os ministros de Estado são obrigados a atender a convocação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único — Na sessão ordinária imediatamente posterior à presença do ministro de Estado convocado, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por iniciativa de qualquer das lideranças que representem no mínimo um terço da respectiva Casa Legislativa e pelo voto de dois terços de seus membros poderá votar resolução exprimindo discordância ao depoimento e às respostas do ministro às interpeleções dos parlamentares.

Art. 97E — Os ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu ministério.

Art. 97F — Por iniciativa de, no mínimo, um terço dos seus

membros, a Câmara dos Deputados poderá apreciar moção de censura a ministro de Estado.

§ 1º — A aprovação da moção de censura dar-se-á pela maioria de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados.

§ 2º — A moção de censura implica a exoneração do ministro a que se referir;

§ 3º — Os signatários de moção de censura que não for aprovada não poderão apresentar outra na mesma sessão legislativa, com relação ao mesmo ministro.

SEÇÃO V DO CONSELHO DA REPÚBLICA

DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 98 — O Conselho da República é órgão superior de consulta do presidente da República e dele participam:

I — o presidente da Câmara dos Deputados;

II — o presidente do Senado Federal;

III — os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

IV — os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

V — o ministro da Justiça;

VI — seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução;

VII — o vice-presidente da República.

Art. 99 — Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I — intervenção federal, es-

(Continua na página 10)

São mantidos todos os atuais poderes do presidente

II — Exercer, com o auxílio dos ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III — Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV — Sancionar, promulgar e